

2.º
C
C
PUBLICADO NO D. O. U
D. 20 / 08 / 1992
Rubrica



RECORRI DESTA DECISÃO
2.º RECURSO N.º 201-0301.
C Em 28 de fev de 1992
C
Procurador Rep. da Faz. Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.280-003.099/88-71

FCLB

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.499

Recurso n.º 86.988

Recorrente SOTREQ S/A DE TRATORES E MÁQUINAS

Recorrida DRF EM BELÉM - PA

IPI - Multa do art. 365, I, do RIPI. Não havendo prova de que as empresas emitentes das notas fiscais inexistiam à data de emissão destas, é de se concluir não haver prova da interinação irregular das mercadorias estrangeiras no País, pressuposto da imposição da pena. Inaplicabilidade da multa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTREQ S/A DE TRATORES E MÁQUINAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA e ROBERTO BARBOSA DE CASTRO que mantinham a exigência em relação às notas fiscais à FLAPARTS. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Dr. BENTO C. DE ANDRADE FILHO e pela Fazenda o Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN. Ausente no momento o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO PRESIDENTE

HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.280-003.099/88-71

-02-

Recurso Nº: 86.988
Acórdão Nº: 201-67.499
Recorrente: SOTREQ S/A DE TRATORES E MÁQUINAS

R E L A T Ó R I O

Adoto como relatório a r. decisão de 1ª instância, cujo teor transcrevo:

Em 16.05.88, o contribuinte interessado teve lavrado contra si o Auto de Infração constante de fls. 01, no valor de CZ\$18.810.396,82, em virtude de ter o mesmo entregado a consumo mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal que prove a sua regular importação, uma vez que referidas mercadorias foram recebidas por Notas Fiscais de emissão atribuídas à GAMECOCK COM. DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA. e à FLAPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e, por isso, consideradas sem valor para efeitos fiscais, haja vista serem tais empresas inexistentes DE FATO, comprovado em diligências fiscais efetuadas, com lavraturas de termos, consoante Relatórios de trabalho fiscal de cópias anexas.

Diante das irregularidades verificadas, concluíram os fiscais autuantes pelo enquadramento do fato no artigo 365, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, adotando como base de cálculo, os valores expressos nas citadas Notas Fiscais.

Tempestivamente, o contribuinte impugnou o feito, alegando o seguinte.

1 - que a capitulação legal feita pelos fiscais au

-segue-

516

tuantes é improcedente, uma vez que a impugnante "entregou a consumo produtos de procedência estrangeira adquiridos de terceiros, legalmente no mercado interno, através de Notas Fiscais impressas regularmente e emitidas por pessoas jurídicas existentes e legalmente constituídas;

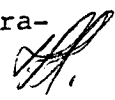
2 - que possui reputação idônea perante toda a fiscalização, não só pela sua pontualidade fiscal como pela característica de raríssimas autuações fiscais, e quando ocorrem, sempre por erro humano, nunca por dolo, numa clara demonstração da lisura com que conduz seus procedimentos fiscais e suas operações comerciais, não podendo, por isso, permitir-lhe seja imputado o descumprimento por dolo, da norma jurídica-fiscal por ato comercial ilícito, como alegado pelos fiscais autuantes;

3 - que, para os atos contínuos da fiscalização, foram-lhe franqueados todos os livros, registros e documentos necessários e esclarecimentos pertinentes a seus objetivos, tendo sido constatado por eles que toda a mercadoria estrangeira encontrada no estabelecimento da autuada estava devidamente acobertada por documentação fiscal própria, causando surpresa a lavratura do Auto de Infração por uma presunção de comércio ilícito entre o contribuinte e seus fornecedores.

4 - que não é verdade a alegação dos Senhores Fiscais de que a empresa "entregava a consumo mercadorias de procedência estrangeira desacobertadas de documentação fiscal que provassem a regular entrada em seu estoque";

5. - que é clara a intenção do legislador quando, por força do texto legal, procura punir a quem "participa intencionalmente" direta ou indiretamente do comércio de mercadorias introduzidas no país clandestinamente, seja pela introdução destes no país, seja pelo acobertamento ilegal dos mesmos em estoques. Assim, necessário se faz serem encontradas nos fatos, previstos nos dispositivos como ilícitos, as figuras de "dolo e a intenção de participação do agente", para a aplicação da punibilidade, caso contrário teria-se no máximo um envolvimento sem responsabilidade.

6 - que, para apreciação do mérito, destacam-se 2 (dois) pontos convergentes para a formalização da suposta infra-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.280-003.099/88-71
Acórdão nº 201-67.499

ção, os quais a impugnante não cometeu, que são:

a) entregou a consumo produtos estrangeiros introduzidos irregularmente e/ou clandestinamente no país;

b) deu entrada desses produtos em seu estoque através de Notas Fiscais falsas, emitidas por fornecedores inidôneos ou inexistentes;

7 - que tais premissas foram todas consubstanciadas em presunção, não tendo os Srs. fiscais levantado prova de que a impugnante tenha "participado direta ou indiretamente ou em conluio" na introdução dessas mercadorias no país e de que tenha dado entrada no estoque das mesmas sem documentação fiscal;

8 - que o inciso I do art. 365 do RIPI/82 em seu texto não fala do documento fiscal e consequências de sua utilização. Refere-se apenas a "documento fiscal próprio para acobertar a entrada desses produtos" e isto existiu. A impugnante não deu entrada em seu estabelecimento desses produtos sem documentação;

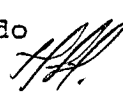
9 - que foge à sua competência fiscalizar o seu fornecedor para saber como o mesmo conseguiu esses produtos. Isto compete ao Fisco e não ao contribuinte;

10- que a impugnante não adquiriu esses produtos diretamente de importadores, mas que se trata de produtos importados adquiridos no mercado interno também pelo fornecedor;

11- que não há porque se falar em prática do ilícito pela impugnante, pelo fato de ter ela se exposto nas suas operações comerciais, não havendo a prática de ato em conluio com fornecedores nem tampouco a intenção de obter vantagens, de sorte que pagava a esses fornecedores como aos demais, através de duplicata em Banco, do mesmo modo que exigia em todas as operações as Notas Fiscais;

12- que não merece a menor acolhida a alegação de que as empresas GAMECOCK e FLAPARTS não existem de fato ou de direito, posto que a impugnante se certificou da existência legal das duas empresas e se hoje essas empresas não estão no exercício de suas atividades, não quer dizer que eram inexistentes;

13- que pelo exposto, solicita o cancelamento do



Processo nº 10.280-003.099/88-71
Acórdão nº 201-67.499

Auto de Infração nº 660/88 constante de fls. 01.

Submetida a peça impugnatória do fiscal informante, este manifestou-se, conforme fls. 318 a 327 pela manutenção integral do Auto de Infração em apreço pelo que expõe a seguir:

1º - A impugnante centra basicamente sua contestação no especto subjetivo, bastante teórico e também no conceito de que a norma do inciso I do art. 365 esbarra nas formalidades extrínsecas das atividades comerciais;

2º - A materialidade da norma punitiva (inciso I - art. 365 do RIPI/82) em sua meridiana clareza prescreve que "os que entregarem a consumo, ou consumirem, etc..." estão sob seu jugo, não excluindo quaisquer situações subjetivas, tais como boa-fé, ausência de dolo ou culpa, estado de necessidade, força maior ou congêneres;

3º - Não fora a força própria do dispositivo a espancar quaisquer antinomias, é de recorrer-se ainda ao artigo 136 do Código Tributário Nacional, que não deixa dúvidas quando afirma ser a responsabilidade do agente, nas infrações à legislação tributária, independente de sua intenção ou de seu responsável, da efetividade, natureza e EXTENSÃO dos efeitos do ato. Aqui, o que se cogita é se a mercadoria foi introduzida clandestinamente no País e, em assim tendo ocorrido, se foi consumida ou entregue ao consumo (1ª hipótese), não se cuidando da existência ou não de Nota Fiscal (inidônea).

4º - Não bastasse isso, há ainda uma tendência do 2º Conselho de Contribuintes ao acatamento da tradicional posição adotada pela 1ª instância, conforme se depreende das duas ementas de Acórdão a seguir transcritas, versando sobre a matéria contida no inciso I do art. 365 do RIPI/82:

- Acórdão nº 202-02-115:

IPI - Aquisição de mercadoria estrangeira de empresas existentes de direito, porém inexistente de fato, é infração enquadrável no art. 365, inciso I do RIPI/82. RECURSO NEGADO.

- Acórdão nº 201-62.937/82:

IPI - Penalidades - Mercadorias de procedência estrangeira dadas a consumo sem a competente prova de sua regu-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-06-

Processo nº 10.280-003.099/88-71
Acórdão nº 201-67.499

lar importação. Alegação de que as mercadorias foram adquiridas ao mercado interno. Caracteriza a prova da irregularidade a constatação da inexistência das empresas ditas vendedoras. Aplica-se, no caso, a multa prevista no art. 394, I do RIPI/79 (art. 365, I do RIPI/82).

Acrescento que a autuada, inconformada, recorre a esse Conselho reiterando suas razões de impugnação, trazendo, também, vários acórdãos de diversas fontes sobre a matéria.

É o relatório.



-segue-

Processo nº 10.280-003.099/88-71
Acórdão nº 201-67.499

-07-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

A matéria já foi examinada exaustivamente por este Egrégio Conselho sendo lapidar o Acórdão nº 201-66.576 da lavra do brilhante e eminente Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA proferido em razão do julgamento de recurso da autuada em relação à empresa GAMECOCK.

Para melhor elucidação leio, os termos do voto proferido no precedente, cuja cópia encontra-se anexa a meu voto.

Assim, dou provimento em relação aos votos emitidos pela firma GAMECOCK.

Já em relação à firma FLAPARTS, a recente posição desse Conselho é no sentido de dar provimento à pretensão da autuada.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso para declarar indevida a exigência cobradas nestes autos.

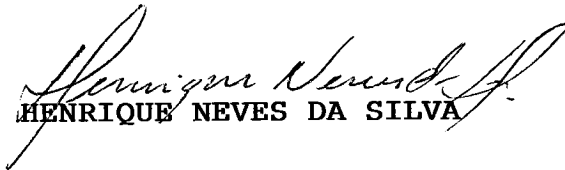
Reporto-me, também, ao voto proferido pelo eminente Conselheiro ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA por ocasião do julgamento do Recurso nº 86.839, julgados na sessão de 24.10.91, que, no que se refere à empresa FLAPARTS, tem inteira aplicação no presente caso, pois as diligências realizadas para a autuação em ambos os casos são idênticas.

Pelo exposto dou provimento ao recurso.

-segue verso-

Processo nº 10.280-003.099/88-71
Acórdão nº 201-67.499

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 28 de 02 de 1992, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.



Margarida Marçal Machado
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

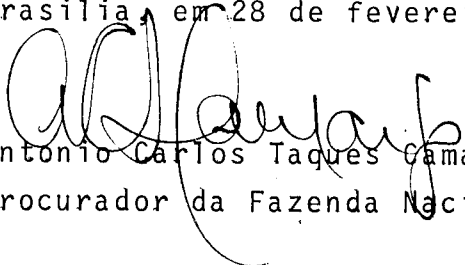
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.:

RECURSO Nº 86.988

A FAZENDA NACIONAL, por seu procurador adiante assinado, inconformada com a decisão que lhe foi adversa no julgamento do recurso interposto por SOTREQ S/A DE TRATORES E MÁQUINAS, vem interpor RECURSO ESPECIAL para a Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelas razões em anexo, requerendo sejam as mesmas recebidas e encaminhadas ao conhecimento daquela instância especial.

Brasília, em 28 de fevereiro de 1992.


Antonio Carlos Taques Camargo
Procurador da Fazenda Nacional



PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ

RP/201-0.301/92

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SOTREQ S/A DE TRATORES E MÁQUINAS

RAZÕES DO RECURSO

Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Eminentes Conselheiros.

Entenderam os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria, ser indevida a exigência da multa prevista no art. 365, I, do RIPI, face a conclusão de que restou incomprovada pela fiscalização a inexistência de fato das empresas GAMECOCK-Comércio de Peças e Componentes Ltda. e FLAPARTS Comércio Importação e Exportação Ltda.

Contudo, conforme restará demonstrado, a r. decisão recorrida merece reforma.

O entendimento adotado pela maioria dos ilustres julgadores decorreu do fato de que em outros recursos já apreciados a matéria já havia sido exaustivamente apreciada pelo próprio Conselho, restando devidamente comprovada a existência de direito e de fato da empresa GAMECOCK.

Ocorre que tal conclusão não pode ser aplicada a empresa FLAPARTS, pois com relação a esta empresa, além da ausência de julgados anteriores onde se tenha concluído por sua existência de fato, restou sobejamente provado pela fiscalização através dos documentos de fls. 240/249 tratar-se de empresa "fantasma".

Aliás, cabe destacar que a empresa autuada, no memorial apresentado (fls. 408/412), não fez qualquer menção sobre a FLAPARTS, o que corrobora a afirmativa supra. Evidente que se existissem decisões anteriores sobre a regularidade desta empresa, como existem sobre a Gamecock, a então recorrente teria feito menção a elas.

Portanto, ao proferirem seus votos, a maioria dos



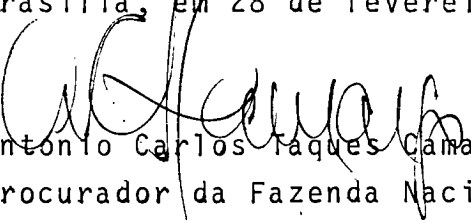
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ

Conselheiros, já convencida da existência de fato da GAMECOCK em razão de recursos anteriormente apreciados, deixou de apreciar a situação da FAPARTS, furtando-se a uma detida análise das provas carreadas aos autos pela fiscalização, onde, repita-se, está satisfatoriamente demonstrada a inexistência de fato da empresa FLAPARTS.

Face ao exposto, pede a Fazenda Nacional a reforma da decisão "a quo" com o fito de que seja mantida a exigência em relação às notas fiscais da empresa Flaparts.

Brasília, em 28 de fevereiro de 1992.


Antonio Carlos Laques Camargo
Procurador da Fazenda Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.280-003.099/88-71

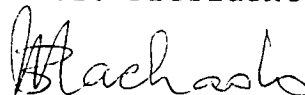
RP nº 201-0.301

Recurso nº 86.988

Acórdão nº 201-67.499

Recurso Especial do Sr. Procurador-Representante da
Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art.3º
do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.



Margarida Marçal Machado

Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.280-003.099/88-71

RP/ 201-0.301/92

Recurso n.º: 86.988

Acórdão n.º: 201-67.499

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: SOTREQ S.A. DE TRATORES E MÁQUINAS

D E S P A C H O Nº 201-1.376

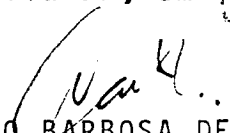
O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 24 de outubro de 1991 e consubstanciada no Acórdão nº 67.499.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 28 de fevereiro de 1992.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, em 04 MAR 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
Presidente